

ITAMARATY

COMERCIAL LTDA

À

Pref Munic Porecatu - PR

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Municipal

Porecatu - PR

EDITAL DE LICITAÇÃO 00056/2019

A Cirurgia Itamaraty Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade de Campo Mourao-Paraná, empª, à Av Goioere, 180a, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29426310000154, neste ato representada por seu Representante Legal, senhor **Elismar de Souza Vieira**, inscrito no CPF n. **77545230949** e portador do RG n. **3.949.042-0 SSP-PR**, com fulcro na Lei Federal 8.666/93, pelas razões de fato e de direito doravante expostas, vem **TEMPESTIVAMENTE** apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NÚMERO 00056/2019.

Exigência de certificação ISO 13485:

- Conforme inserção no bojo deste documento oficial/Edital N° 00056/2019; esta renomada administração municipal, inseriu exigência de apresentação de ISO 13485 conforme se demonstra abaixo:

LOTE: 5 - ITEM: 3 - Câmara para conservação de imunobiológicos:

Equipamento vertical desenvolvido e projetado para a guarda científica de VACINAS E ASSEMBLADOS. Capacidade para armazenamento mínimo de 120 litros. Refrigeração com circulação de ar forçado. Câmara interna em aço inoxidável, gabinete externo de chapa pintada com alta resistência a corrosão e riscos em todos os lados e parte traseira, Isolamento com espessura de, no mínimo 70 mm nas paredes em poliuretano injetado, com no mínimo 02 gavetas fabricadas em aço inoxidável, contra tampas individuais. Sistema de refrigeração por compressor hermético A/C de alta capacidade de recuperação térmica, estabilidade e homogeneidade. Porta de acesso vertical. Porta de vidro triplo anti embaçante. Equipado com rodízios com freio. Degelo automático com evaporação de condensado. Painel de comando único de controle em LCD, frontal superior, com memória interna por período mínimo de um ano possibilitando exportação exclusivo por pen drive diretamente do painel dos registros com dados criptografados para emissão de relatórios de temperaturas, desempenho e eventos ocorridos com garantia da rastreabilidade do relatório com o equipamento, com

Cirurgia Itamaraty Comercial
Eirelli

ITAMARATY

COMERCIAL LTDA

comando eletrônico digital micro processado programável de 2°C a 8°C no mínimo com sistema para garantir o pleno funcionamento do equipamento em casos de pane elétricas/eletrônicos do comando principal, temperatura controlada automaticamente por solução através de sensor de temperatura PT100 a 4 graus Celsius. dotado de senha para acesso a quaisquer ajustes. Sistema de alarme visual e sonoro com disparo instantâneo de máxima e mínima temperatura, e falta de energia. Sistema silenciador de alarme sonoro. Alarme visual e sonoro de porta aberta. Sistema de discagem por telefone automática para no mínimo de 8 números sem necessidade de contratação de operadoras de telefonia móvel, Chave geral de energia - liga/desliga. Luz interna temporizada com acionamento externo mesmo com porta fechada. Sistema de emergência na falta de energia com autonomia de pelo menos 24 horas com baterias recarregáveis acopladas ao corpo do produto. Tensão 220 V ou 127 V. Certificado de Calibração RBC para confirmação de incerteza para os pontos 2°, 4° e 8°C. Registro na ANVISA e ISSO 13.485. Necessário fornecer treinamento de manuseio dos equipamentos.

MOTIVO: EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ISO 13485

A Impugnante, atuante no mercado de licitações públicas há muitos anos, manifesta a sua irresignação com relação às exigências estipuladas na descrição Do lote 5 item nº 3 do edital, relativo à CERTIFICAÇÕES ISO 13485: Ressaltamos que, segundo os art. 28 e 31, da Lei nº 8.666, para fins de habilitação de proposta, a documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol exaustivo fixado entre os artigos mencionados da Lei de Licitações.

O ISO não faz parte de tal rol. Podendo apenas ser considerado para pontuação técnica.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar

Cirurgiã Itamaraty Comercial
Eireli

ITAMARATY

COMERCIAL LTDA

compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

Por conta disso, destacamos que as exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Nesse sentido, eis o entendimento do ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

"... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".

"... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo** (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; **convém ao interesse público que haja o maior número possível de participante.**" (negritou-se)

Da maneira como está, o edital RESTRINGE a participação de empresas aptas a contratar com a Municipalidade, devido a uma Cláusula que configura excessiva e inócua ampliação das exigências previstas na Lei nº 8.666. Não é possível a exigência de CERTIFICAÇÃO ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a

ITAMARATY

COMERCIAL LTDA

qualificação de propostas. De reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Observe outras decisões do TCU:ão nº 152/2000 - Planário, rel. min. José

Antonio B. de Macedo

Cirurgia Itamaraty Comercial
Eirel

ITAMARATY

COMERCIAL LTDA

"abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação"

TCU - Acórdão 1292/2003 - Plenário Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

que:

...

.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

Concluindo, importante esclarecer que tal documento realmente existe, porém sua apresentação não é exigida em nenhum certame licitatório do país, justamente por restringir sobremaneira a participação de um maior número possível de empresas dos certames licitatórios, constituindo condição que "quebra" o caráter competitivo das licitações públicas. Sua apresentação é totalmente dispensável e adequar estruturas físicas para obtê-lo constitui um mero ato facultativo. Só o requerem quem deseja demonstrar excelência em distribuição, assim como quem deseja estruturar-se para conseguir o ISO. Certificações como esta são absolutamente facultativas e não podem possuir o condão de restringir a participação em certames licitatórios. inclusão equivocada, de tal condição restritiva no presente edital, certamente foi sugerida por algum representante de alguma empresa mal intencionada que, sabendo ser detentora de tal documentação (possuída por pouquíssimas empresas no Brasil), visitam os municípios sugerindo a inclusão de tal documentação nos editais, a fim de obterem vantagens pela falta de competitividade e poderem praticar preços altamente onerosos, causando prejuízos vultuosos ao erário público. Por desconhecimento, ou por excesso de zelo, esta conceituada Administração, bem como a equipe técnica que a compõe, acabou acatando tal sugestão, sem imaginar o quanto cerceariam o direito de outras empresas, tão aptas quanto às que possuem tal documentação, de

ITAMARATY

COMERCIAL LTDA

participarem do certame. A não exigibilidade de tal documento pode ser confirmada através dos Editais das Prefeituras de Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel, Foz do Iguaçu, bem como da maioria dos municípios vizinhos à **Porecatu-PR**. Pode-se verificar que nenhum destes municípios, bem como quase a totalidade dos municípios paranaenses não o exigem. tudo isso é que pugnamos pela **exclusão**, de tal exigibilidade do edital **00056/2019** ora impugnado, de tal condição restritiva (apresentação do Certificado ISSO 13485), por caracterizar-se como ofensa direta aos princípios constitucionais e legais atinentes, ao direito de licitar e afronta ao entendimento do Tribunal de Contas da União. o devido respeito e acato, concluímos com a certeza absoluta que nossa participação como Impugnante tem caráter amigável e informativo, e que o representante da empresa que sugeriu a inserção de tal documentação, e que, certamente, pretendia induzir o Município à irregularidade, este sim merece o repúdio desta Administração e de todas as demais que lutam para se construir um país que merece ser passado a limpo.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos da mais distinta e elevada consideração, aguardando vosso deferimento.

Campo Mourao - PR, 26/08/2019.



Cirurgica Itamaraty Comercial Ltda

「29426310/0001-54」

Cirurgica Itamaraty Comercial
Eireli

AV. GOIOERÉ, 180
CENTRO - CEP 87302-070
CAMPO MOURÃO - PR

CADASTRO ICMS

「90812369-73」

Cirurgica Itamaraty Comercial
Eireli

AV. GOIOERÉ, 180
CENTRO - CEP 87302-070
CAMPO MOURÃO - PR